



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO Nº 9351**

**26 de janeiro de 2026, às 14h**

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista..... 1  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista .....2  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-77.2024.6.11.0049 .....6  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-76.2024.6.11.0006 .....7  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-58.2024.6.11.0055 .....8  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-42.2024.6.11.0026 .....10  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600268-19.2025.6.11.0000 .....13  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600640-60.2024.6.11.0013 .....14  
RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida, em sua integralidade, a sentença que condenou à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**VOTO:** *deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a condenação em captação ilícita de sufrágio, mantida a condenação por abuso de poder econômico e a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.*

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

### RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI (ID 18961310) contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT (ID 18961306), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, em decorrência da distribuição gratuita de medicamentos, oferta de exames médicos em local vinculado ao diretório partidário e utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde em benefício da campanha eleitoral de 2024 no Município de Porto Esperidião/MT e decretar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

O recorrente sustenta: 1) a inexistência de elementos probatórios robustos que configurem a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico; 2) a ausência de gravidade dos fatos imputados; 3) a inexistência de provas nas denúncias anônimas, que fundamentaram a AIJE.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente esta ação ou substituição da penalidade de inelegibilidade pela aplicação de multa, em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o órgão do Ministério Público Eleitoral (MPE) pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



**Pedido de Vista** em 19.12.2025 - Doutor Pêrsio Landim

**Participação da Presidente:** Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

**PROCEDENCIA:** Brasnorte - MATO GROSSO

**ASSUNTO:** RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRENTES:** EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

**ADVOGADO:** JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

**ADVOGADA:** MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

**ADVOGADA:** FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

**ADVOGADO:** ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

**RECORRENTES:** GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

**ADVOGADO:** AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

**ADVOGADO:** ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

**RECORRENTE:** ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADO:** FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDOS:** EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

**ADVOGADO:** JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

**ADVOGADA:** MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

**ADVOGADA:** FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

**ADVOGADO:** ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

**RECORRIDOS:** GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

**ADVOGADO:** AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

**ADVOGADO:** ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

**RECORRIDOS:** ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADO:** FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

**PARECER:** manifesta-se pelo não provimento dos recursos

**RELATORA:** **Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar:** Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)



**VOTO:** *rejeitou a preliminar suscitada*

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim - acompanhou a relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

**Mérito:**

**VOTO:** *negou provimento aos recursos, para manter a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após a publicação deste Acórdão, oficie-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento das determinações, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.*

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - aguarda

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por todas as partes contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18952226), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em desfavor de EDELO MARCELO FERRARI (prefeito reeleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita reeleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as Eleições municipais de 2024 em Brasnorte/MT foram marcadas por uma sucessão de ilícitos praticados em benefício da chapa majoritária. O esquema ilícito, conforme narra a inicial, foi dividido em três condutas principais interligadas:

1. Aliciamento para Transferência de Domicílio Eleitoral: O MPE alega que o esquema começou muito antes do pleito. Em novembro de 2023, GILMAR CESAR GONÇALVES, através de seus filhos ALEXANDRE e JUNIOR, contratou uma empresa de ônibus para transportar indígenas com a finalidade exclusiva de transferir seus títulos eleitorais, tendo em vista que até o final de 2023, não havia eleitores da etnia Enawenê-Nawê em Brasnorte. Somente após o aliciamento, houve uma procura maciça, resultando na transferência de 107 eleitores.
2. Transporte Irregular de Eleitores Indígenas: na véspera das eleições de 2024, circulou um vídeo gravado pelo indígena GABRIEL ENAWENÊ denunciando a tentativa de transporte de eleitores da etnia Enawene-Nawê para votar em Brasnorte. O candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES teria enviado dois ônibus para a aldeia, visando transportar dezenas de indígenas. A Justiça Eleitoral confirmou a veracidade da denúncia e o Exército Brasileiro interceptou os ônibus, impedindo a saída irregular. A investigação revelou que os ônibus pertenciam à mesma empresa contratada quando da transferência de domicílio, "ÔMEGA TURISMO" e o proprietário, VINÍCIUS BUCHELT VIOLADA, confirmou que o transporte foi contratado verbalmente por ROGÉRIO GONÇALVES (servidor da prefeitura);



3. Compra de Votos (Captação Ilícita de Sufrágio): O MPE detalha que a compra de votos foi realizada mediante a entrega de vantagens: *dinheiro* (a quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES revelou 20 transferências bancárias para indígenas, totalizando R\$ 4.630,00 entre julho e outubro de 2024); *combustível e transporte para votar nas eleições* (Rogério teria custeado o combustível dos veículos que transportaram os indígenas que não puderam seguir nos ônibus contratados); e *alimentos (frangos congelados)* -vídeos e relatos indicam que, no dia da eleição, indígenas retornaram à aldeia carregando sacolas com frangos congelados da marca "Seara", entregues como forma de pagamento pelos votos.

O Juízo de primeiro grau, na sentença:

- Reconheceu a prática de Abuso de Poder Econômico (Art. 22 da LC n.º 64/90), por parte de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Como consequência, determinou a cassação do Diploma dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (chapa majoritária) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador), por terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva; e Decretou a Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão da participação direta na execução dos atos.

No entanto, afastou a inelegibilidade de EDELO FERRARI e ROSELI BORGES, por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuência;

- Reconheceu a prática de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) exclusivamente por parte de ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Como consequência, determinou a Cassação do Diploma de GILMAR CELSO GONÇALVES e a Inelegibilidade por 8 anos de GILMAR e ROGÉRIO, aplicando-lhes, ainda, multa no patamar máximo legal (R\$ 53.205,00).

- Determinou a nulidade dos votos e diplomas da chapa majoritária - EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (Prefeito e Vice), e do vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente retotalização e a convocação de NOVAS ELEIÇÕES para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (após trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado).

Foram interpostos quatro Recursos Eleitorais:

A. Recurso Eleitoral de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (ID 18952239)

Os recorrentes buscam a reforma integral da sentença para afastar a cassação de seus diplomas. Sustentam a ausência de gravidade das condutas e a influência no pleito, demonstrando que, mesmo subtraídos os votos supostamente cooptados, os recorrentes manteriam a vitória eleitoral. Argumenta-se que o padrão de votação "em bloco" em áreas indígenas reflete padrão cultural legítimo. Por fim, aponta-se a insuficiência do acervo probatório, constituído por elementos indiciários e extrajudiciais não ratificados em juízo, o que inviabiliza a cassação dos diplomas.

B. Recurso Eleitoral de ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (ID 18952246)

Nas razões recursais, a defesa busca a reforma do *decisum* e a absolvição dos recorrentes. Argumenta-se a inviabilidade de condenação lastreada em prova exclusivamente extrajudicial (depoimento de GABRIEL ENAWENÊ), não submetida ao contraditório. Ademais, aponta-se erro material na premissa fática quanto à suposta hierarquia e cargos ocupados pelos envolvidos, enfraquecendo o nexo de responsabilidade administrativa.

C. Recurso Eleitoral de GILMAR CELSO GONÇALVES e filhos ALEXANDRE e JUNIOR GONÇALVES (ID 18952264)

Os recorrentes pleiteiam a reforma integral da condenação, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de interrogatório; violação ao contraditório pelo uso de provas não judicializadas (certidões do MPE e *prints* de WhatsApp) e erro na premissa

fática (cargo ocupado por Gilmar e contagem de votos); no mérito, sustentam que a contratação de transporte ocorreu fora do período eleitoral (novembro/2023), sendo a conduta atípica. No mais, defendem a ausência de dolo, a fragilidade probatória e a ausência de gravidade ou potencialidade lesiva capaz de justificar a cassação dos diplomas.

D. Recurso Eleitoral do Ministério Público Eleitoral (ID 18952231)

O MPE pugna pela reforma parcial da sentença, visando ao reconhecimento da responsabilidade direta de EDELO MARCELO FERRARI nas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como mentor intelectual e beneficiário direto do esquema (arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90), utilizando seu funcionário de confiança (ROGÉRIO GONÇALVES) como elo com a comunidade indígena e a máquina pública, o que ficou evidenciado por todo o conjunto probatório. Requer a imposição de inelegibilidade por 8 anos e multa no patamar máximo (R\$ 53.205,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958676) manifestou-se pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença. Rejeitou as preliminares e defendeu a gravidade concreta das condutas, caracterizando os atos de 2023 como parte de um esquema continuado de abuso de poder com influência decisiva no resultado. Sustenta que o conjunto probatório é robusto para comprovar o abuso de poder e a captação ilícita, com impacto relevante no pleito.

Ratificou, contudo, a conclusão da sentença que afastou a inelegibilidade dos candidatos majoritários, por entender que a condição de meros beneficiários, sem prova de autoria direta ou anuência, não autoriza tal sanção pessoal.

É o relatório.



### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-77.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ECLAIR FERREIRA

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ECLAIR FERREIRA (ID 18939592), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT (ID 18939587), que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente, em síntese, que não há razão para a manutenção da desaprovação, sustentando que não houve má-fé, ocultação de informações ou desvio de finalidade na movimentação dos recursos utilizados. Afirma que os pagamentos estão devidamente registrados e que o julgamento deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O candidato assevera ainda que a exigência de devolução de valores ao Erário é desproporcional, uma vez que os gastos efetivamente ocorreram e estão refletidos na prestação de contas finais.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, aprovando-se as contas ou, alternativamente, aprovando-as com ressalvas, com o consequente afastamento da determinação de devolução de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18941333)

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-76.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LIAMARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Liamara Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Cáceres/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18986869), que desaprovou suas contas de campanha.

Na decisão recorrida, o juízo de origem apontou a existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de comprovação da propriedade de veículos cedidos por terceiros à campanha, no valor estimado de R\$ 9.350,00. Em razão dessa falha, restou prejudicada a análise das despesas com combustíveis, no montante de R\$ 700,11, realizadas em relação a esses veículos.

Segundo a sentença, a falta de comprovação da titularidade dos bens impediu a fiscalização da origem dos recursos estimáveis em dinheiro e comprometeu a confiabilidade das contas. As irregularidades totalizaram R\$ 10.050,11, correspondentes a 40,63% da movimentação financeira da campanha, o que afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resultando na desaprovação das contas.

Inconformada, a candidata interpôs recurso eleitoral (ID 18986875), no qual sustenta, em síntese, que as falhas apontadas seriam de natureza formal, passíveis de ressalva, destacando que não houve utilização de recursos públicos. Afirmar inexistir má-fé e defende que as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas, requerendo a reforma da sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18986974), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-58.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WALDEMIR ALVES PEREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**4º Vogal** - Desembargador Lício Modesto

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**4º Vogal** - Desembargador Lício Modesto

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WALDEMIR ALVES PEREIRA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Novo, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Cuiabá/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância (ID 18872167) julgou desaprovadas as contas de campanha devido a divergência dos valores utilizados e comprovados por nota fiscal relativa à impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 471,51. Além disso, também foi fundamento para a desaprovação das contas a ausência de esclarecimentos quanto ao serviço prestado por Wender Junior Christian de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 4.000,00. A decisão determinou o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

O candidato ingressou com recurso eleitoral (ID 18872173) asseverando que a diligência não estava clara, dificultando a compreensão e que, por equívoco, deixou de pronunciar quanto a irregularidade do prestador de serviços (apontada no relatório como item 3b). Relata que em relação a despesa em discussão houve emissão de nota fiscal em duplicidade, sendo promovido o seu cancelamento. Quanto ao impulsionamento de conteúdo, declara que houve mero erro formal e que as irregularidades apontadas não comprometem a lisura das contas. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Com o recurso eleitoral juntou documento novo, consistente em consulta à nota fiscal duplicada no portal do contribuinte, com a finalidade de demonstrar a solicitação do seu cancelamento (ID 18872175).



Em contrarrazões recursais (ID 18872179), o Ministério Público Eleitoral manifesta que as irregularidades não foram sanadas pelo recorrente, impondo a manutenção da sentença e devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou preliminar de mérito, alegando a preclusão para juntada de novos documentos e a manutenção das irregularidades apontadas, o que justificaria o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, opinando pelo não provimento do recurso (ID 18881174).

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-42.2024.6.11.0026



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - MUNICIPAL - CAMPINÓPOLIS-MT

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDOS: PEDRO PAULO TSERESII RE SEREPARAN, DEONISIO TSO UTUOMORE, LUIZ CARLOS TSEREWATSITSI TSEREMEYWA, GININHO TSEREDZAPRIWE TSIBO OOPRE

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDAS: FABIANA CRISTINA BARBOZA, LIDIANE PEDAZAHOTI IO

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - MUNICIPAL - CAMPINÓPOLIS-MT

ADVOGADO: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB/MT26869-B

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**Preliminar: Nulidade - Cerceamento de defesa - Condução coercitiva das testemunhas (recorrente)**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**5º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Mérito:**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**5º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos de Campinópolis/MT (ID 18962944) contra a sentença (ID 18962940) proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Pedro Paulo Tseresii Sereparan e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois as duas candidatas acusadas como "fictícias", Lidianes Pedazahoti e

Fabiana Cristina Barboza (Fabi Cristina), produziram materiais gráficos e desempenharam atividades de campanha.



Consignou-se que a votação não se mostrou inexpressiva quando comparada a outros candidatos do município, registrando-se que diversos concorrentes obtiveram votações em quantidades menores aos das acusadas, evidenciando que o fenômeno da votação inexpressiva, ou mesmo nula, não constitui fato isolado ou anômalo, mas ocorrência comum no âmbito das eleições, sobretudo em municípios de pequeno porte, como é o caso da Comarca de Campinápolis/MT.

No tocante à ausência de prestação de contas, fundamentou, ainda, que a não apresentação de contas eleitorais não é elemento hábil a caracterizar uma candidatura como fictícia, sendo indispensável a presença de outros indicativos objetivos, conforme entendimento sumulado do TSE. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Nas razões recursais, o partido recorrente alega cerceamento de defesa em virtude do indeferimento, pelo Juízo, da condução coercitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, apesar de devidamente intimadas para comparecerem à audiência de instrução.

Sustenta que houve prejuízo à defesa na medida em que a colheita da prova testemunhal é fundamental para o esclarecimento das teses postas na inicial.

No tocante ao fato de as testemunhas serem indígenas, o recorrente impugna a fundamentação do Juízo, sustentando que a medida não configura violação a direitos humanos porque não estão em discussão a tradição, o modo de vida ou as terras por eles ocupadas, conforme entendimento firmado pelo STJ no Conflito de Competência n.º 123.016.

Com essas razões, requer o reconhecimento da nulidade do ato decisório que indeferiu o pedido da condução coercitiva das testemunhas, determinando o retorno dos autos e a reabertura da instrução com a escuta de AERMANY REDZARAWA e MARADZUHO TSERENHITOWE.

No mérito, invoca a súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral para demonstrar que as candidaturas de Fabiana Cristina Barboza e Lidiane Tela Vive apresentam os requisitos caracterizadores da fraude à cota de gênero, quais sejam: (i) obtiveram votação inexpressiva, com os respectivos cômputos de 34 e 21 votos; (ii) padronização das prestações de contas, com ambas recebendo a mesma quantia do FEFC e com contas julgadas não prestadas; (iii) ainda que tenha juntado materiais gráficos, não demonstraram o emprego deles em atos de campanha.

Aduz que a sentença não apreciou o requisito da referida Súmula atinente à padronização das contas.

Defende que os atos de campanha não foram confirmados no decorrer instrução, tendo a sentença se baseado exclusivamente na existência de material gráfico das candidatas, o que, por si só, seria insuficiente para demonstrar a efetiva realização de campanha.

Assevera que “não existem vídeos, imagens, ou quaisquer provas de que entregaram referidos santinhos ou de que pediram votos aos eleitores”.

Quanto à votação inexpressiva, alega que o candidato do sexo masculino da mesma Federação com o menor número de votos, Sr. Luiz Tseremeywa, obteve 170 votos, desempenho cinco vezes superior ao da candidata Lidiane Tela Vive e oito vezes superior ao da candidata Fabi Cristina. Nesse sentido, conclui que houve negligência no fomento da campanha de ambas.

No que se refere à candidata Aermanny, enfatiza que a irregularidade não se restringe à ausência de prestação de contas, mas também à destinação dos valores recebidos do FEFC em 16/09/2024, considerando que estava inapta à candidatura desde 10/09/2024.

Conclui que, “ante a ausência de elementos que atestem com segurança o emprego da quantia de maneira lícita, faz persistir a tese no sentido de que os recursos foram utilizados para o emprego das candidaturas masculinas. E, se essa tese não for convincente, ao menos é preciso retomar ser deveras curiosa a destinação de R\$ 2.000,00 ao servidor público MARADZUHO que é também esposo de AERMANY, coisa absolutamente ignorada pela r. Sentença”.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pelo

provimento do recurso.

Intimados para apresentarem contrarrazões, os recorridos não se manifestaram, conforme certidão de decurso de prazo ID 18962947.

Com vista dos autos, tanto o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau quanto a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do Recurso (ID 18962950 e ID 18964729).

É o relatório.



## 7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600268-19.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

REQUERENTE: PAULO SERGIO MATSUOKA

ADVOGADO: BENTO EPIFANIO DA SILVA FILHO - OAB/MT9461/O

ADVOGADO: RODRIGO MOREIRA MARINHO - OAB/MT18791-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização

**RELATOR:** Dr. Luis Otávio Marques

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**5º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

### RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, formulado por Paulo Sergio Matsuoka, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014, cujas contas foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0001166-67.2014.6.11.0000.

O requerente apresentou, por meio do Sistema de Regularização da Omissão (SRO/SPCE), a prestação de contas referente ao pleito de 2014, acompanhada dos respectivos demonstrativos de receitas e despesas, extratos bancários, relatórios financeiros e demais documentos exigidos pela legislação eleitoral, visando à superação da situação de inadimplência então registrada.

Inicialmente, foi certificada nos autos a ausência de instrumento de mandato, circunstância posteriormente sanada pelo requerente, que juntou procuração regularmente outorgada ao advogado constituído, restando, assim, regularizada a representação processual.

A unidade técnica competente (ASEPA), após a análise da documentação juntada, consignou a inexistência de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas, bem como a ausência de utilização de recursos públicos, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18988169).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pelo acolhimento do requerimento, com a consequente revogação da anotação de inadimplência no cadastro eleitoral do requerente (ID 18997132).

É o relatório.

## 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600640-60.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARIA AZENILDA PEREIRA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

EMBARGANTE: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

INTERESSADO: CARLOS LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADA: MARLI GUARNIERI DE LIMA - OAB/MT11865-O

INTERESSADO: WESLEY GRANELLA OENNING

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

INTERESSADO: MARCELO LIMA ROCHA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Jean Bezerra**

**1º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

MARIA AZENILDA PEREIRA (Prefeita) e ARTHUR JOSÉ FRANCO PEREIRA (Vice-Prefeito), opuseram Embargos de Declaração (ID 18988774) em face do Acórdão nº 32347 (ID 18983999), prolatado por esta Egrégia Corte Eleitoral. O acórdão impugnado, ao conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos representados, reformou em parte a sentença de primeira instância que julgou procedente a AIJE pela prática de conduta vedada (publicidade institucional em período proibido), a fim de afastar a responsabilidade de Carlos Luiz Pereira Neto, mas manteve a condenação da chapa majoritária, fixando, contudo, a multa individual para os Embargantes em R\$ 21.282,00.

Em suas razões, os Embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão no Acórdão, ao argumento de que este não teria enfrentado de forma exaustiva a ausência de ingerência ou prévio conhecimento da Prefeita e do Vice-Prefeito sobre as publicações institucionais veiculadas em redes sociais específicas das secretarias municipais. Afirmam que os Secretários são agentes políticos autônomos, e a responsabilidade da chapa majoritária por atos de terceiros exigiria a demonstração de prévio conhecimento da conduta irregular, conforme o Art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Os Embargantes postulam, ao final, o conhecimento e o acolhimento integral dos aclaratórios, com a

concessão de efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada. Requerem seja reconhecida a ilegitimidade passiva de Maria Azenilda Pereira e Arthur José Franco Pereira, com o consequente afastamento da condenação pecuniária.



Em sede de contrarrazões (ID 18991688), a Coligação "RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA" alega que os Embargos não devem ser conhecidos por ausência dos requisitos de admissibilidade, configurando o recurso em mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito do julgado, o que é vedado na estreita via dos aclaratórios. Sustenta que o Acórdão é claro ao reconhecer a responsabilidade objetiva dos beneficiários nos termos do Art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Requer, ainda, a aplicação de multa por caráter protelatório aos Embargantes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18992946), manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração. O MPE asseverou que a omissão invocada é, na realidade, uma busca por reforma do mérito, uma vez que o Tribunal foi expresso ao fundamentar a responsabilidade pela natureza objetiva do Art. 73, § 8º, que dispensa o prévio conhecimento.

É o relatório.